**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – Uma análise à luz da experiência do STF.**

**THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT TO FACILITATE ACCESS TO JUSTICE – An analysis based on the experience of the STF.**

Elcio Nacur Rezende[[1]](#footnote-1)

Luiz Felipe de Freitas Cordeiro[[2]](#footnote-2)

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é realizar análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. A metodologia utilizada será hipotética dedutiva, por meio de evidências empíricas e teóricas. Além disso, o presente artigo faz uso de dados qualitativos e quantitativos de modo a endossar a hipótese apresentada. Os resultados obtidos foram que o uso da inteligência artificial, tem grande potencialidade para colaborar com as atividades do Judiciário, tendo em vista sua estrutura atual, não valendo a inteligência artificial como uma ferramenta para substituir pessoas, mas sim como forma de auxílio em potencial capaz de reduzir o tempo de trabalho e consequente o número de casos pendente de julgamentos perante o Judiciário. Desta maneira, concluiu-se que a inteligência artificial, desde que aplicada de forma ponderada, deve ser inserida nos tribunais pátrios como meio de garantia ao acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional.

**Palavras Chaves:** Acesso à Justiça; Inteligência Artificial; Tecnologia; Supremo Tribunal Federal; Poder Judiciário.

**Abstract:** The objective of this article is to carry out a critical analysis about the insertion of Artificial Intelligence in the contemporary legal system, mainly on the influence that this can generate on the constitutional principle of access to justice, through the experiences obtained by the Federal Supreme Court - STF. The methodology used will be hypothetical deductive, through empirical and theoretical evidence. Furthermore, this article makes use of qualitative and quantitative data in order to endorse the presented hypothesis. The results obtained were that the use of artificial intelligence has great potential to collaborate with the activities of the Judiciary, in view of its current structure, with artificial intelligence not being used as a tool to replace people, but as a form of assistance that is potentially capable of to reduce working time and consequently the number of cases pending judgment before the Judiciary. In this way, it was concluded that artificial intelligence, as long as it is applied in a thoughtful way, should be inserted in the national courts as a means of guaranteeing access to justice and effective judicial provision.

**Keyword:** Access to justice; Artificial intelligence; Technology; Federal Court of Justice; Judiciary

1. **Introdução**

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise de forma crítica acerca da possibilidade e viabilidade da implementação de meios tecnológicos, em especial a inteligência artificial, nos tribunais pátrios de forma efetiva como forma de colaborar no alcance da finalidade do princípio constitucional do acesso à justiça, proporcionando assim uma verdade prestação jurisdicional, especialmente em relação ao tempo de espera, aqueles que necessitam se valer do Poder Judiciário. Para mais, pretende-se elaborar um estudo conciso no que se diz respeito a experiência obtida pelo Supremo Tribunal Federal - STF acerca das novas tecnologias implementadas em sua atividade, como o projeto RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) e o inteligência artificial Victor.

O problema enfrentado consiste na necessidade de se responder a seguinte pergunta: pode a inteligência artificial, realmente se consolidar nos tribunais pátrios como ferramenta eficaz à busca efetiva do princípio constitucional do acesso à justiça e prestação jurisdicional, a partir do modelo implementado e atualmente utilizado pelo STF?

O tema central consiste em identificar se o modelo adotado pelo STF tem benefícios à prestação jurisdicional, devidamente comprovados e refletir se caberá sua implementação em outros tribunais, não se limitando à suprema corte.

Os objetivos são demonstrar eventuais facilidades e dificuldades geradas pela implantação da tecnologia, notadamente em vista da inadequação estrutural e pensante do Poder Judiciário, em sua universalidade, bem como buscar potenciais soluções para tentar aproximar a prestação jurisdicional de maior efetividade e concretude. A justificativa é que com o elevado número de ações pendentes de julgamento pelo Poder Judiciário, faz-se necessário buscar medidas capazes de corroborar com o efetivo acesso à justiça, sendo a inteligência artificial ferramenta propícia para tanto, e ainda em evidência nos dias atuais.

A hipótese sustentada é que as novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, devem ser utilizadas no Judiciário de forma vasta, como forma de auxiliar as atividades dos magistrados e de seus auxiliares. Acredita-se ainda que modelos já adotados pelas Supremas Cortes, como no caso do STF, devem ser aprimorados e implementados nos demais tribunais pátrios, com vistas a alcançar uma maior uniformização em relação a seu uso.

O referencial teórico consiste na ideia de José Roberto Bedaque na obra “Efetividade do Processo e técnica processual” na qual sustenta, em síntese, que o processo deve ser efetivo e cumprir todos os fins que se propõe, principalmente em dar ao jurisdicionado respostas aos litígios levados ao Poder Judiciário, juntamente com o pensamento de Ada Pellegrini, Antônio Cintra e Cândido Dinamarco que explicam que o direito deve servir como fator de eliminação de conflitos que afligem as pessoas ou grupos, sendo necessário que os encarregados de tal sistema estejam atentos à necessidade de se fazer o processo judicial como meio efetivo para o acesso à justiça.

O método da pesquisa utilizado no presente estudo será por meio de procedimento jurídico-compreensivo, partindo da análise da atual situação do poder judiciário em relação ao número de processos pendentes de solução, juntamente com a análise da confiança da população no Poder Judiciário, confrontada com a os aspectos potenciais que inteligência artificial se apresenta atualmente e a experiência do STF quando da implementação e utilização do Victor, VictorIA e RAFA 2030, pretendendo, ao final, averiguar quais são seus impactos na prestação jurisdicional e acesso à justiça.

As informações e dados analisados ao longo do estudo foram obtidos através de consulta documental, utilizando-se, principalmente, livros, artigos científicos, revistas jurídicas, notícias e vídeos, todos estritamente relacionados ao tema abordado.

Procurou-se compreender as formas de interações entres os temas, partindo de textos produzidos por pesquisadores nacionais e internacionais sobre o tema e tópicos correlatos.

Por fim, acredita-se fortemente que o presente estudo tem significativa relevância científica e prática, especialmente para o poder judiciário e seus colaboradores, posto que é extremamente atual e controverso.

1. **Efetividade processual e acesso à justiça**

Ressalta-se que, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal consagrou o princípio da razoável duração do processo como garantia do jurisdicionado, assegurando a todos a tramitação e resolução de processos em tempo sensato.

Igualmente, (BEDAQUE, 2010, p.31-34) afirma que um dos grandes problemas do direito processual ainda não solucionado é a morosidade do instrumento estatal de solução de conflitos e que o emprego inadequado da forma, esta considerada em sentido amplo, é fator primordial da demora da tramitação dos processos, pois burocratiza e impede resultados. Em outras palavras, a demora da prestação jurisdicional pela estrutura pública posta acaba por comprometer em diversas vezes sua eficácia na prática.

Corrobora com o pensamento acima, as lições de (GRINOVER, CINTRA E DINAMARCO, 2015, p. 46-58) que certificam que como a função jurisdicional deve servir como fator de eliminação de conflitos que afligem as pessoas ou grupos, os encarregados do sistema devem estar atentos à necessidade de fazer do processo meio efetivo para realização da justiça.

Além disso, nas palavras de (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.12) o acesso à justiça é “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

É de enfatizar também o pensamento de (FRANCO, 2016, p.26) ao acentuar que a morosidade para se obter respostas, às questões controvertidas submetidas ao judiciário, constitui como preocupação habitual do Poder Público:

Não há dúvidas de que a busca pela *efetividade processual* constitui preocupação recorrente em um Estado Democrático de Direito. A obtenção de uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CRFB) é essencial para que seja realizada a tutela do direito material de modo adequado.

Desta forma, o acesso à justiça pode ser traduzido em garantir meios eficazes de soluções de conflitos, capazes de proporcionar uma prestação jurisdicional célere, efetiva e dotada de qualidade técnica, objetivando se aproximar ao máximo do conceito de decisão justa, à luz do entendimento do ordenamento jurídico vigente, com potencial de apaziguar e solucionar situações controvertidas entre os jurisdicionados.

**2.1 A sobrecarga do Poder Judiciário**

É necessário salientar que, atualmente, o Poder Judiciário brasileiro chama atenção de forma negativa, em razão do elevado número de processos que o acomete, sendo estes dos mais variados níveis de complexidade, desde causas complexas a demandas repetitivas.

Pode se aferir, da análise do relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado Justiça em números[[3]](#footnote-3), alusivos aos anos bases de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, em especial as abordagens referentes a litigiosidade, acesso à justiça e ainda indicadores de produtividade que a diminuição ínfima, do elevado número de ações pendentes de soluções[[4]](#footnote-4).

Segundo informações disponibilizadas, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Já no ano de 2018, o Poder Judiciário contabilizou ao final de dezembro, 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões de ações judiciais.

Em continuidade, no ano de 2019, o Poder Judiciário registrou ao fim do ano, 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Desconsiderado os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes na figura 54), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais.

Finalmente, no ano de 2021, fora constatado que o Poder Judiciário acumulou 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, sendo que desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, caso desconsiderados os referidos processos, chega-se à conclusão que ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais.

Importante esclarecer que o ano base de 2017, o qual se iniciou a presente análise, foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez, houve redução no volume de casos pendentes, fato que se repetiu por ainda mais dois anos, em 2019 e 2020, acumulando uma redução de R$3,6 milhões entre 2017 e 2020.

Entretanto, é imprescindível evidenciar que as reduções acimas mencionadas ainda demonstram um cenário inviável de prestação jurisdicional efetiva pelo poder judiciário, e até mesmo caótico, tendo em consideração que excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou ainda em arquivo, o que importa o montante de 15,3 milhões, ainda encontram-se pendentes de solução o inexplicável número de 62 milhões de processos.

Outro ponto que merece destaque é o fato evidenciado no relatório supramencionado que durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões, sendo constatado o crescimento dos casos novos em 10,4%, bem como o aumento dos casos solucionados em 11,1%.

Observou-se ainda que tanto a demanda pelos serviços de justiça, ou seja, novas ações, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir. Porém, os números de 2021, ainda não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019.

Quanto aos casos novos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2021, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais, tem-se que ingressaram 19,1 milhões ações originárias em 2021, 10,3% a mais que o ano anterior.

O aumento do estoque foi ainda maior do que a simples diferença entre o que foi baixado (26,9 milhões) e o que ingressou (27,7 milhões), devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem figurarem como casos novos, sendo que no ano de 2021 foram reativados 2,3 milhões de processos[[5]](#footnote-5).

Todavia, não basta o Poder Judiciário somente admitir novas demandas, sem que sejam encontradas soluções para as mesmas, assim como para aquelas que já se encontram ativas, pendentes de alguma solução, de modo que o acesso à justiça somente se efetiva com a prestação jurisdicional efetivamente prestada.

Além disso, chama atenção ainda o fato de que a produtividade por servidor (a) aumentou em 15,1% na Justiça Estadual, em 20,4% na Justiça Federal, em 54,4% na Justiça Militar e em 9,7% nos Tribunais Superiores.

Contudo, importante destacar também que mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos (as) magistrados (as) e dos (as) servidores (as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 10 meses de trabalho para zerar o estoque de processos acumulados[[6]](#footnote-6).

Neste sentido, apesar de se evidenciar melhorias nos índices, no que se diz respeito à diminuição no acervo de processos ao final do ano base, produtividades dos servidores, o Poder Judiciário ainda encontra-se extremamente distante de alcançar sua principal finalidade, qual seja a efetiva prestação jurisdicional e acesso à justiça.

**2.2 A desconfiança no judiciário brasileiro**

Junto às dificuldades evidenciadas anteriormente, destaca-se as informações colhidas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, através de sua pesquisa, na qual busca aferir o Índice de Confiança na Justiça no Brasil - ICJBrasil[[7]](#footnote-7).

Da referida pesquisa, pode-se concluir que, quatro em cada dez brasileiros afirmaram confiar ou confiar muito no Poder Judiciário, ou seja 40% da população. Encontra-se atrás do Poder Judiciário as igrejas evangélicas, as emissoras de TV, os sindicatos e as redes sociais. Também são consideradas menos confiáveis do que o Poder Judiciário as instituições de representação política, como a presidência da República, o Congresso Nacional e os partidos políticos.

É possível concluir ainda que, atualmente, o Poder Judiciário encontra-se em patamar raramente alcançado em levantamentos recentes do ICJBrasil, vez que em 2013 ostentava o índice de 29%, o que teve um pequeno crescimento no ano de 2015, saltando para 32% e sofreu nova redução em 2017, chegando ao percentual de 24%.

No entanto, tais índices ainda são alarmantes, vez que não representam sequer metade dos entrevistados. Além disso, o Judiciário continua sendo considerado lento, caro e difícil de utilizar.

A principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta. O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 77% dos entrevistados, e 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça.

A má avaliação da Justiça também reflete as dimensões de honestidade, competência e independência. Em 2021, 70% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a maioria da população entendeu que essa instituição tem baixa capacidade para resistir a subornos. Além disso, 61% dos respondentes consideraram que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos; e 66% acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado. O percentual de entrevistados que acreditava que o Judiciário era pouco ou nada independente diminuiu em 2021, em relação a 2017, passando de 73% para 66%. Ou seja, o percentual de pessoas que acreditam que o Judiciário é independente da influência dos outros Poderes aumentou.

Já a confiança no STF cresceu em 2021 Quarenta e dois por cento dos entrevistados responderam que o STF é uma instituição confiável ou muito confiável. Esse percentual era de 24% em 2017. As pessoas mais jovens, entre 18 e 24 anos de idade, são as que mais confiam no STF. A confiança no STF não varia significativamente de acordo com gênero, escolaridade e condição de trabalho. As pessoas que recebem até um salário mínimo são as que mais confiam no STF.

Em face da complicada situação de morosidade, insatisfação e pouca efetividade em que se encontra o Poder Judiciário, é imprescindível buscar alternativas e soluções para os problemas indicados.

A tecnologia, notadamente a inteligência artificial, aparece como aposta promissora, vez que em ritmo cada vez mais acelerado, já afeta várias profissões que estão vivendo momentos de revisitação do alcance de suas funções, rompendo dogmas até então indiscutíveis.

Nesse sentido, destaca-se o pensamento de (MAIA FILHO e JUNQUILHO, 2018, p.223):

É preciso trazer também para o mundo jurídico as ferramentas tecnológico-algorítmicas que, de há muito, são de uso comum em outras áreas do conhecimento. O campo para que o Direito seja impactado por essas novas tecnologias é bastante amplo e promissor. Seu uso oferece oportunidades para a racionalização do trabalho desenvolvido pelos operadores do Direito – em particular os juízes e tribunais –, de maneira a permitir a execução de tarefas e a operação de sistemas com uma precisão que, frente ao exacerbado volume de processos existentes, é hoje impraticável.

Desta maneira, no ecossistema jurídico o cenário de mudanças tecnológicas pode ter impactos diretamente ligados à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, posto que o Poder Judiciário, até o presente momento, encontra-se sem condições de dar efetividade a tais princípios.

1. **A proposta de implementação de novas tecnologias pelo Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal, além de defensor da Constituição Federal atualmente, pode ser reconhecido como vanguardista no que se diz respeito ao uso de novas tecnologias, sendo possível relacionar a implementação de três projetos com grande potencial de inovação a respeito de sua atuação, quais sejam Victor, VictorIA e RAFA2023.

Em síntese, as inovações supramencionadas têm o potencial de atuar diretamente na prestação jurisdicional, colaborando assim ao acesso à justiça defendido no presente trabalho.

Contudo, é de se destacar que existem juristas que ainda refutam a ideia da aplicabilidade da inteligência artificial, como no caso de (NADER, 2005, p.233):

(A) pretensão, contudo, de que os computadores absorvam a função de julgar nos apresenta impraticável porque, se o caso submetido à apreciação da justiça for de aplicação automática de lei, a sua utilidade desaparece, pois, esses aparelhos são válidos quando pensam e operam em questões mais complexas. Quanto a estas, porém, as carências de sensibilidade, intuição e discernimento em relação a aspectos psicológicos afastam a possibilidade de a máquina vir a substituir o juiz. Cremos que somente o homem pode avaliar e julgar a conduta de outro homem.

No mesmo sentido, (NUNES e VIANA, 2018) acentua que o deslocamento da função estritamente decisória para máquinas é tarefa árdua já que inúmeros problemas podem ser destacados pelo uso da tecnologia em determinadas situações:

Portanto, na esteira dos novos ventos tecnológicos, inumeráveis problemas se revelam, na medida em que se antevê que uma decisão judicial amparada por uma escolha advinda de um algoritmo seria por muitos considerada como inatacável, despida de equívocos, em função de sua suposta neutralidade. Tal crença se distancia da realidade, principalmente porque a máquina é capaz de herdar critérios subjetivos de escolha, alguns deles claramente equivocados, exigindo-se, por isso mesmo, mecanismos de controle das escolhas feitas pelos computadores. Como pontua Dedeo "[algoritmos] podem ser matematicamente ótimos, mas eticamente problemáticos. ”

Os juristas brasileiros em geral vêm se apaixonando pelas potencialidades do uso as ferramentas e plataformas de inteligência artificial (IA) no Direito de modo completamente acrítico, talvez pelos grandiosos números de processos que temos em nosso Sistema Jurídico e pela busca de novos modos de dimensioná-los. No entanto, precisamos perceber “o risco associado à dependência acrítica em algoritmos”, sob sua suposta neutralidade, especialmente quando eles implicitamente ou explicitamente medeiam acesso a procedimentos decisórios de enorme relevância como são os judiciais.

Por outro lado, os pensamentos anteriormente destacados não são unanimidades, sendo que parte da doutrina já admite a aplicação da inteligência artificial, em determinadas situações, como competente a intervenção no direito. Nessa lógica importa destacar os ensinamentos de (SILVA, 2009. p.108-110):

O julgamento por computador de casos repetitivos não é o aviltamento do Judiciário. Pelo contrário, significa sua modernização para fazer parte de uma cultura de massas e globalizada, em que prolifera excesso de dados e de conhecimento de toda espécie (...) A função decisória só é possível num universo ‘modelizado’ em que premissas e consequências são precisas e estáveis. É comum afirmar-se que o Direito não atingiria jamais este universo, em razão da variedade permanente das decisões, mas, na verdade, o que acontece é exatamente o contrário (...) A atividade exaustiva do juiz será relegada aos casos complexos, para os quais terá tempo, desde que se livre das pequenas ações. Todo esforço para a renovação do judiciário consiste na formalização do raciocínio jurídico até onde for possível. Os apelos ao ’caso concreto’, ‘atitude insubstituível do juiz’, ‘impossibilidade de a máquina substituir o homem’ são mentalizações tradicionais que hoje não constituem mais verdades intransponíveis.

Nesse caminho também discorre (PEREIRA, 2012):

Há algumas décadas, uma pergunta básica para os homens de decisão era “o que automatizar”? Os anos tornaram essa pergunta obsoleta. No âmbito jurídico-processual, principalmente agora, a pergunta deve ser feita ao contrário: “o que não se deve automatizar”? (...) Por que, quando se está elaborando a sentença, o sistema processual não pode responder diretamente perguntas simples como: o autor recebeu horas extras ao longo da contratualidade? Em que meses e quantas, pagas com que acréscimo? Elas correspondem às praticadas conforme os controles de jornada (supondo a existência de ponto eletrônico)? Foram observados os acréscimos convencionais aplicáveis em cada mês? Recebeu insalubridade, em que meses, em que grau e qual a base de cálculo? Recebeu FGTS, em que meses e quanto? Por que tais verificações têm de continuar dependendo de uma “constatação visual” numa imagem digital? Independentemente da resposta, importa consignar que não é por falta de recurso tecnológico. O estado da arte da tecnologia da informação permite elaborar um SEPAJ capaz de, nos casos em que tais informações existam e possam ser recebidas em formato adequado – e o artigo 11 da Lei 11.419/2006 refere-se abrangentemente a documento eletrônico -, responder com simplicidade, rapidez e segurança a tais perguntas.[[8]](#footnote-8)

Além disso, conforme colocado por (BAKER, 2018, pág. 5-47) a atual tecnologia tem a capacidade de trabalhar na análise de dados, de modo que se obtenham informações e combinações de sentenças e dados envolvendo inúmeros casos, os quais não poderiam ser adequadamente cruzados usando os métodos tradicionais de pesquisa jurisprudencial.

**3.1 Projeto Victor**

O projeto Victor[[9]](#footnote-9), implementado em 2017, pela presidente do STF Ministra Cármen Lúcia, é resultado de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), junto aos cursos de Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação, no qual se configura como importante marco no Judiciário brasileiro é referência no cenário internacional, por seu pioneirismo na aplicação de inteligência artificial para resolver ou mitigar os desafios pertinentes a uma maior eficiência e celeridade processuais.

Segundo informações do STF, Victor tem quatro atividades essenciais para sua atividade conversão de imagens em textos no processo digital ou eletrônico; separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc); separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e; a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a inteligência artificial Victor não julga, sendo tal atividade até o momento restrita a humanos, sendo a sua atuação limitada na organização dos processos, de modo que os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais consistente e clara. Ainda, como consequência de tal fato, implicaria mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, uma vez que não seria mais necessário a execução de tarefas básicas como classificação, e organização de processos.

A ideia inicial, segundo (ANDRADE e PRADO, 2022, pág.67-68) quando da implementação do Victor é que outros tribunais possam fazer da referida tecnologia, para processar os recursos extraordinários logo após sua interposição, através da realização de seu juízo de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à vinculação a temas com Repercussão Geral, estimando-se a possibilidade de redução de 2 ou mais anos em seu processamento.

Em sentido semelhante, explica (MAIA FILHO e JUNQUILHO, 2018, p.230) que o projeto Victor propôs-se a ser pioneiro na aplicação de inteligência artificial no Judiciário com a finalidade de ser disponibilizado para os tribunais do país como inspiração de projetos com o mesmo propósito.

Logo após, anunciado o projeto vieram manifestação de outros tribunais, no sentido de apoiar a aplicação da inteligência artificial, em um movimento que favorece como um todo a coletividade dos operadores do direito, como também, de forma especial os jurisdicionados, com a redução do tempo de duração dos processos e a viabilização de meios da Constituição Federal que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Entretanto, após implementado o referido projeto, é necessário refletir em que medida Victor ainda poderá acrescentar novos valores aos ao trabalho desenvolvido pela Corte Suprema do país, ou ainda se o mesmo se limita aos objetivos iniciais propostos.

Certo de que um projeto inovador e multidisciplinar, para além dos objetivos do STF, abre portas também para o desenvolvimento de outros sistemas e aplicações de inteligência artificial, dentro da própria corte, e ainda nos mais diversos tribunais, tanto em âmbito federal como estadual, sendo que a experiência obtida pela equipe do projeto sobre o procedimento de elaboração, suas fases e êxitos, contribuirá para aumentar a eficiência e apontar os melhores caminhos para projetos futuros.

**3.2 Projeto RAFA 2030**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na data de 16 de maio de 2022, lançou a RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), ferramenta de Inteligência Artificial para classificar as ações de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)[[10]](#footnote-10).

Segundo informações disponibilizadas pelo próprio STF, a Rafa 2030 advém da preocupação da Corte acerca da necessidade de se desenvolver uma ferramenta computacional para auxílio na classificação de processos, tendo em vista que os setores que tratam da autuação e acervo do tribunal realizavam tal tarefa de forma manual.

Para além disso, o STF parte de uma nova perspectiva de análise das ações judiciais que deixam de ser classificadas pelo direito material requerido e passam a ser agrupadas pelo direito protegido pela Constituição.

A inteligência artificial criada pelo STF trabalha com “aprendizado de computadores” ou seja “*machine learning*”, de forma que é possível que a ferramenta aprenda, sem que seja necessariamente programada e também utiliza “deep learning”, que usa redes neurais profundas para aprender tarefas cognitivas, partindo da análise de uma vasta gama de dados, sendo que atualmente desempenha duas funções: classificação automática de grandes conjuntos (lotes) de processos judiciais e apoio visual e estatístico para classificação individual de processos judiciais.

Apesar do grande potencial da AI, a RAFA 2030, através de redes neurais com comparação semântica, auxilia magistrados e servidores na identificação dos ODS em textos de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF.

O outro ponto de destaque levantado pelo STF é que a AI criada não se presta a substituir a análise dos classificadores, mas antes visa combinar a inteligência humana e a artificial para uma classificação acurada e aderente à Agenda 2030 da ONU, ou seja a atividade humana ainda persegue como fiscal do trabalho da Inteligência Artificial.

A iniciativa faz parte do desenvolvimento tecnológico da gestão do ministro Luiz Fux, no intuito de transformar o Supremo em uma Corte Constitucional Digital, de modo a expandir o acesso à justiça e otimizar a transparência dos trabalhos do Tribunal.

**3.3 Projeto VictorIA**

Na data de 17 de maio de 2023, a então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, assinou a Resolução 800/2023, que autoriza a incorporação da ferramenta VitórIA de Inteligência Artificial à plataforma STF-Digital, sendo o projeto considerado como um “caçula da família” de ferramentas de inteligência artificial desenvolvidas pelo STF, que conta com Victor e RAFA 2030.

Segundo informações da própria corte, “VitórIA agrupa processos por similaridade de temas, mas poderá em breve ser utilizada em outras etapas da tramitação”.

Incorporada à plataforma STF Digital, que abriga o acervo e funciona como porta de entrada tecnológica do Tribunal, ela hoje tem capacidade para agregar automaticamente em torno de 5 mil processos em cerca de 2 minutos, trabalho que era realizado manualmente por servidores.

Segundo o assessor-chefe da Assessoria de Inteligência Artificial (AIA) do STF, Rodrigo Canalli, a utilização da ferramenta supramencionada será capaz de tornar mais célere as análises e julgamentos de processos, tendo em vista que facilita o exame de um volume maior de demanda em um menor tempo.

Em fase ainda inicial de efetiva implementação VictorIA ainda não pode ser levada como base aprofundada de resultados mas assim como Victor e RAFA 2030 se mostra extremamente promissora em aspectos de classificação de processos.

1. **Conclusão**

Em resposta ao problema apresentado afirma-se que o emprego de inteligência artificial no direito, é uma realidade inegável, em especial no âmbito do Poder Judiciário, notadamente nos atos dos magistrados e seus serventuários, vez que atualmente encontra-se assoberbados com o excesso de atividades que acumulam.

Apesar de se evidenciar grandes potencialidades e possibilidades através dos estudos de Victor, RAFA 2030 e VictorIA, faz-se necessário refletir se somente tais ferramentas seriam possíveis de solucionar o problema do acesso à justiça e a ausência de prestação jurisdicional adequada, vez que se limitam tais ferramentas, em uma pequena gama de atividades, como por exemplo classificação de processos por classes.

Acredita-se que a introdução de novas tecnologias no direito, em especial a inteligência artificial deve ser realizada de forma mais ampla, sem, contudo, perder de vistas garantias constitucionais.

Acredita-se que a inteligência artificial, se apresenta como meio facilitador para garantir o efetivo acesso à justiça, vez que tem grande potencialidade para diminuir a quantidade de demandas repetitivas por meio da desburocratização de procedimentos e auxílio na atividade do juiz e seus auxiliares, aprimorando a qualidade da produção do mesmo ou ainda podendo substituir tais atores de determinadas situações.

Os objetivos propostos foram alcançados pois foi possível concluir que antes de tudo é necessário eliminar preconceitos, especialmente, seria um erro supor que a introdução de automações eletrônicas no Direito significa tentativa ou meio para substituir pessoas. A atividade humana é e continuará sendo imprescindível para a aplicação do Direito, sendo também essencial para o bom funcionamento de soluções automatizadas ou realizadas por inteligência artificial.

Compreender as diferentes possibilidades e potencialidades tecnológicas de modo a aliar a automação de atos processuais e a tomada de decisões por meio do uso da inteligência artificial com o que já é feito no Poder Judiciário, é essencial para se alcançar melhorias na prestação jurisdicional, evidenciando assim atingir o efetivo acesso à justiça.

Dessa forma, acredita-se fortemente que a tecnologia, desde que aplicada de forma ponderada, é meio de garantia ao acesso à justiça, assim como colabora com a efetividade da prestação jurisdicional, portanto, deve ser inserida no Direito, como forma de auxílio.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Mariana Dionísio; PRADO, Dilson Alves: Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: O impacto do projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. **Rev. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, Vol. 15, n.01, p. 53-78, 2022.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Informatização do Processo: Realidade ou Utopia?** Cinco Estudos de Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 2009.

BAKER, Jamie J. A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor. **Law Library**, v. 110, p. 5-47, 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Palotti, 1988.

CHAVES JR. José Eduardo Resende. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, 02 de nov. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3956/2676>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

COELHO, Alexandre Zavaglia. **As 7 tendências para o uso de inteligência artificial no Direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2021. **Portal CNJ,** 2018.Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2019. **Portal CNJ,** 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2020. **Portal CNJ,** 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2021. **Portal CNJ,** 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2022. **Portal CNJ,** 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

CONTE, Francisco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Rio de Janeiro: Ed. Gramma, 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga; LEROY, Guilherme Costa. O efeito desjudicializante dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 267, p. 171-194, 2017.

GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antônio; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.

OLIVEIRA, Thais de Bessa Gontijo de. Neurociência, Psicologia Moral e Direito: Primeiras Reflexões sobre (im) possibilidade de convencimento racional*.* **XXIC Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**. Belo Horizonte, p. 414/431, 2015.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Portal E-gov Universidade Federal de Santa Catarina**. Santa Catarina, 20 de jun. de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-eletr%C3%B4nico-m%C3%A1xima-automa%C3%A7%C3%A3o-extraoperabilidade-imaginaliza%C3%A7%C3%A3o-m%C3%ADnima-e-m%C3%A1ximo-apoi>>. Acesso em 27 de maio de 2023.

NUNES, Dierle.; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Consultor Jurídico.** São Paulo, 22 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

STOPANOVSKI, Marcelo. Inteligência artificial de computadores poderá nos julgar? **Consultor Jurídico.** São Paulo,13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-13/suporte-litigios-inteligencia-artificlal-computadores-julgar>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. 2017. 152f. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017.

1. Doutor e Mestre em Direito. Professor dos Programas de Pós-Graduação da Faculdade Milton Campos e Escola Superior Dom Helder Câmara. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC. [↑](#footnote-ref-2)
3. Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira. [↑](#footnote-ref-3)
4. É oportuno esclarecer que, conforme o glossário da Resolução CNJ n. 76/2009, consideram-se baixados os processos: Remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; Arquivados definitivamente;Em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução. Computa-se, apenas, uma baixa por processo e por fase/instância (conhecimento ou execução, primeiro ou segundo grau). Os casos pendentes, por sua vez, são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas. Da mesma forma, ao contabilizar o número de casos novos, também são considerados os ingressos na dimensão fase/instância na data que o processo inicia sua tramitação pela primeira vez. Assim, um processo que inicia a fase de execução pode ser, ao mesmo tempo, um caso novo de execução e um baixado de conhecimento. Nas sentenças, ao contrário, são contados todos os julgamentos do processo, mesmo que ocorra mais de uma vez na mesma fase/instância. [↑](#footnote-ref-4)
5. São situações em que o processo, após a baixa definitiva, recebe movimento de reativação e volta a ser contado como caso pendente. Nessas hipóteses, citam-se os casos de sentenças anuladas na instância superior; ou de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência; ou de devolução dos processos à instância inferior para aguardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral, entre outras causas. [↑](#footnote-ref-5)
6. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados. [↑](#footnote-ref-6)
7. Os dados apresentados neste relatório correspondem às coletas realizadas entre novembro de 2020 e janeiro de 2021. Nesse período, foram entrevistadas 1.650 pessoas, distribuídas pelo Distrito Federal e por sete estados da Federação: Amazonas (150), Bahia (200), Minas Gerais (300), Pernambuco (150), Rio de Janeiro (200), Rio Grande do Sul (150), São Paulo (350) e Distrito Federal (150). [↑](#footnote-ref-7)
8. A Lei 11.419/2006 em seu artigo 11º dispõe sobre as mais importantes aberturas para a incorporação efetiva da tecnologia no instrumento do processo, o SEPAJ, a sigla significa Sistema Eletrônico de Processamento de Ações Judiciais. [↑](#footnote-ref-8)
9. O nome do projeto é uma homenagem a Victor Nunes Leal (falecido), ministro do Supremo de 1960 a 1969, autor da obra “Coronelismo, Enxada e Voto” e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos. [↑](#footnote-ref-9)
10. A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas [↑](#footnote-ref-10)